



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10831.009395/00-97
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.816 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria Auto de Infração - Aduana - Multa por falta de LI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DAN AGRO COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/09/1997

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO OU LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DA MERCADORIA. CONSEQUÊNCIAS.

Demonstrado que o importador equivocou-se quando da indicação do ex tarifário e, por conta de tal equívoco, evitou que a mercadoria obtivesse o correto licenciamento, correta é a aplicação da multa de 30%, por importação ao desamparo de licença de importação.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de voto, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros. Vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello, Tatiana Midori Migiyama e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento.

Julgamento iniciado na sessão de 16/3/2016, em que votaram o Relator e os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas e Valcir Gassen, tendo sido interrompido em face do pedido de vista da Conselheira Vanessa Marini Ceconello e concluído nesta data.

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

Henrique Pinheiro Torres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de segunda instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Auto de Infração (fls.07/12) através do qual se exige Imposto de Importação, Multa por Infração Administrativa ao Controle das Importações (artigo 526, II, RA), Multa de Ofício (art. 44, I, Lei nº 9.430/96) e acréscimos legais, pelos motivos aduzidos no item descrição dos fatos (fls. 08/09) e no Termo de Constatação Fiscal (fls. 13/21), quais sejam:

através da DI 71 ° 97/0831368-8, registrada em 15/09/97, o importador submeteu a despacho uma máquina para resfriar e congelar alimentos com sistema transportador, computadorizada, composta de quatro câmaras principais e duas de pré-resfriamento com acessórios e os seguintes equipamentos: evaporadores e condensadores de refrigeração; de iluminação a prova de vapores; pressurizadores; de controle de umidade; classificável na TEC no código 8418.69.90 (EX 003);

o importador solicitou o desembaraço da mercadoria com base no ex tarifário 003, que ampara a redução tarifária para 0% da alíquota do com fulcro na Portaria MF Nº 279, de 03/12/96;

através de laudo técnico concluiu-se que (fls. 14) o equipamento vistoriado está parcialmente em conformidade com a documentação apresentada, haja vista que:

- trata-se efetivamente de remessa de câmaras de resfriamento e congelamento de alimento;*
- os quatro equipamentos instalados em Campinas trabalham de maneira independente entre si;*
- os equipamentos não apresentam sistema de transporte, sendo utilizada empilhadeiras elétricas, para carga e descarga do alimento;*
- os equipamentos vistoriados não apresentam automação computadorizada, funcionando de maneira independente e restrita.*

assim, concluiu-se que a mercadoria efetivamente importada não se enquadra no 'ex', bem como está declarada incorretamente, inclusive com relação às quantidades;

consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 15), que a máquina efetivamente importada não corresponde ao descrito na respectiva declaração de importação, uma vez que foi declarado uma máquina e, conforme constatado, trata-se não de uma, mas

de seis máquinas independentes, além disso, as máquinas não possuem o sistema transportador e tampouco são computadorizadas;

consta também que o fato das duas máquinas de pré-resfriamento não serem encontradas instaladas no estabelecimento do contribuinte (constatado juntamente com o Engenheiro Responsável pelo Laudo), e sim na sua Fazenda (conforme declaração verbal), efetuando o resfriamento de banana para efeito de transporte, confirma a conclusão do laudo no que aponta a independência destas,

logo, o contribuinte se utilizou indevidamente do Ex 003 NCM 8418.69.90 no Despacho de Importação, haja vista que o texto da Portaria — MF 279, de 03/12/96, que ampara o referido 'ex', é claro ao especificar que a máquina em questão tem de possuir o sistema transportador e ser computadorizada;

vejamos o texto: "Máquina para resfriar e congelar alimentos, com sistema transportador. Computadorizada.", portanto, concluiu-se que o contribuinte não tem direito a redução tarifária da alíquota do II, prevista no 'EX' utilizado no despacho, por não estar literalmente citada no seu texto, conforme estabelece a legislação vigente (art 111 do CTN);

sendo assim, cobra-se no AI o II devido, apurado em face do não reconhecimento do pleito do contribuinte referente ao 'ex', somado aos acréscimos legais devidos;

no mais, considera-se, ainda, como mercadoria importada ao desamparo de LI — Licença de Importação, haja vista que esta deve ser preenchida da maneira mais completa possível, devendo inclusive mencionar o número de série da mercadoria importada;

como o contribuinte declarou incorretamente o destaque 'EX', exigindo-se um novo Licenciamento, já que a quantidade e a descrição da mercadoria estão incorretos (exigindo, inclusive, nova adição), não permitido, por si só seu novo enquadramento tarifário, não se trata, por isso, de aplicação da ADN 12/97.

A capitulação das exigências encontra-se às fls. 08, 09, 11 e 12. Anexos os documentos de fls. 22/53, entre os quais, Laudo Técnico (fls. 34/53).

Ciente do Auto de Infração (fls. 21), o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 59/72, na qual alega, em suma, que:

o bem importado se enquadra perfeitamente no 'EX Tarifário' pleiteado, pois os motivos vislumbrados pelo autuante para determinar a exclusão desse regime especial não existem, o que também torna indevida a multa aplicada por falta de Licença de Importação;

o bem importado está enquadrado na classificação tarifária, no rigor da respectiva Declaração de Importação e em perfeita

consonância com o artigo 100 do RA, como reconheceu o próprio autuante;

com efeito, o autuante admitiu que essa classificação está correta, pois além de mantê-la, citou-a expressamente no item 2 do mencionado Termo de Constatação Fiscal;

assim, o reconhecimento oficial da exatidão da classificação tarifária, representa o primeiro elemento de convicção sobre o enquadramento do bem importado no 'EX tarifário' correspondente.

na execução da vistoria física, constatou o autuante que o bem importado "trata-se efetivamente de remessa de câmaras de resfriamento e congelamento de alimentos, configuração esta exigida pelo 'Ex Tarifário' em questão;

portanto, no tocante à função central que o bem deve ter e executar, estão plenamente atendidas as condições para o enquadramento no regime especial em análise, haja vista que o 'EX-003', para o código NCM 84.18.6990 tem a seguinte dicção: "Máquina para resfriar e congelar alimentos..";

o próprio autuante reconhece que o bem importado desempenha as funções nucleares exigidas pelo referido "EX Tarifário" e a objeção fiscal, portanto, esta alicerçada em funções secundárias que o bem importado não teria;

não procede a afirmação do autuante de que 'foi declarado 01 (uma) máquina e conforme constatado, trata-se não de 01 (uma), mas de 06 (seis) máquinas independentes", posto que conflita com o próprio laudo emitido pelo Assistente Técnico (Eng. José Renato Garzillo), que registra: "Constatamos que os 4 equipamentos (câmaras principais) instaladas em Campinas trabalham de maneira independente entre si, em relação aos instalados no Vale do Ribeira ('câmaras de pré-resfriamento);

contrariamente ao entendimento da fiscalização, as 4 câmaras principais e as duas câmaras de pré-resfriamento, por desempenharem conjuntamente uma função bem determinada (resfriar e congelar alimentos), e também por terem sido importadas em um único embarque, constituem uma única máquina, conforme definem as notas 4 e 5 da Seção XVI das "Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias — NESH";

o laudo técnico, nas fotos complementares, demonstra que existe um único painel elétrico para o controle das 4 câmaras principais — 3 conjuntos de botões para cada câmara — portanto, comprovado esta que as 4 câmaras principais formam um único conjunto, no rigor da Nota 4 da Seção XVI da NESH,

a foto 12 demonstra que 'o conjunto de válvulas para injeção de etileno' está apoiado no quadro comum para as 4 câmaras principais;

portanto, a afirmativa do autuante sobre a existência de 4 máquinas não encontra respaldo no laudo técnico solicitado pelo Fisco, nem tampouco nas disposições da NESH;

assim sendo, apesar das 4 câmaras principais poderem trabalhar isoladamente, ha condições técnicas para o trabalho em conjunto, com a execução de uma função bem determinada (resfriar e congelar alimentos), como exige a NESH;

no tocante às câmaras de pré-resfriamento, cabe destacar que o 'Ex-tarifário' não exige que elas sejam instaladas no mesmo local das câmaras principais, ademais, conforme o laudo técnico, essas câmaras desempenham uma função coadjuvante, correspondente ao pré-resfriamento, garantindo, dessa forma, a integridade da função nuclear desempenhada pelas câmaras principais — resfriar e congelar alimentos, o que garante o controle sobre o amadurecimento do produto (bananas), que é o objetivo final do processo vinculado referida máquina importada;

as câmaras principais, bem como as câmaras de pré-resfriamento, formam um único sistema e, portanto, estão corretamente classificadas e descritas na respectiva DI;

a expressão 'computadorizada' constante do 'Ex — tarifário' não tem a conotação vislumbrada pelo autuante, pois não se exige que o bem importado tenha em si incorporado um microcomputador, ou um controlador lógico programável, ou, ainda, um comando número computadorizado;

para os fins legais, basta que a máquina em foco tenha um sistema de controle e comando analógico que permita alterar o seu funcionamento sem interferência humana no tocante à definição da temperatura, da umidade e da injeção do gás etileno, e esse dispositivo O bem importado possui, conforme atesta o próprio Laudo Técnico (quesito 5);

ademais, o laudo técnico, como já ressaltado, consigna que a máquina possuir um 'painel elétrico para controle das 4 câmaras', como também registra que a máquina pode ser programada para trabalhar em faixas determinadas de temperatura, com o objetivo de 'resfriar ou congelar' alimentos;

o 'Ex tarifário' em questão não definiu o tipo de sistema transportador que a máquina deve utilizar, portanto, qualquer um dos sistemas previstos na NESH atende essa condição, conforme, a propósito, redação do texto da posição 84.27; "84.27 — empilhadeiras, outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipamentos com dispositivos com dispositivos de elevação.";

como demonstram as fotos complementares (lotos 5 e 6) — anexo 2 do Laudo Técnico — as câmaras principais possuem espaço suficiente para que o manejo do produto no seu interior seja executado por empilhadeiras dotadas do sistema de elevador, de forma que resta atendida a condição do "sistema transportador";

a máquina importada atende claramente à s especificações técnicas previstas no referido "ex", não havendo, portanto, base

para aplicação de multa, uma vez que o imposto de importação não é devido;

ainda que o imposto fosse devido, a multa proporcional não poderia ser aplicada, a teor do disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, e, no caso concreto, além de não haver prova nos autos das circunstâncias agravantes especificadas no referido ADN, não cabe falar em "intuito doloso ou má fé", pois restou comprovado que o bem importado atende às especificações técnicas previstas no "ex";

a função única dessas câmaras (esfriar e congelar alimentos) — uso interligado, amarrado por uma função bem determinada -, define a existência de "uma unidade funcional", no rigor da Nota 4, da Seção XVI da NESH;

no máximo, o autuante poderia concluir, COMO incorretamente concluiu, que a máquina importada não se enquadrava nas especificações técnicas previstas no "ex-tarifário", mas jamais afirmar que a licença requerida não ampara tal importação, haja vista o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 12/97;

é preciso considerar a diretriz fixada no item 7, do artigo I', do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importação (Decreto lei 1355/94), no sentido de que: "7. Nenhum pedido será rejeitado por erros insignificantes na documentação que não alterem os dados básicos contidos no mesmo. Não será aplicada qualquer penalidade mais severa do que a necessária para conformar ulna advertência no caso de serem detectadas omissões ou erros na documentação ou nos procedimentos que tenham sido obviamente cometidos sem intenção fraudulenta ou patente negligência";

confia que os elementos contidos no Laudo Técnico, e no catálogo do fabricante, sejam suficientes à declaração de improcedência da autuação, contudo, acaso persistam dúvidas, que lhe seja concedido o direito à apresentação de quesitos ao laudo técnico, ou lhe seja permitida apresentação posterior de Laudo Técnico emitido por instituição idônea.

Nestes te mos, pugnou o contribuinte pela improcedência das exigências fiscais.

Remetidos os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo fora prolatada decisão em procedência ao lançamento, nos termos da seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

Data do fato gerador: 15/09/1997

INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE "EX". DECLARAÇÃO INEXATA. PENALIDADES. Constatando-se que as características do equipamento importado não se ajustam perfeita e literalmente ao texto do "Ex", cabível o desenquadramento com a exigência do crédito tributário objeto deste auto de infração.

A declaração inexata da mercadoria enseja a aplicação d a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n" 9.430/96, combinado com o Ato Declaratório Normativo COSIT 71 " 10/97.

Multa ao controle administrativo das importações.

Com a descrição imprecisa e não conforme com a verificação física e laudo técnico, fica caracterizada a importação sem licença, cabível a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, com fulcro no art. 169 do Decreto-lei nº37/66.

Lançamento Procedente."

Ciente quanto à decisão de primeira instância em 03/01/07, conforme AR de fls. 131, recorre o contribuinte, protocolizando sua peça recursal em 05/02/07, fls. 132/142, reiterando os argumentos de sua impugnação, ressaltando ainda, em suma, que:

quanto a questão do pedido de diligência, não se trata propriamente de pedido de diligência ou de perícia, mas sim de nulidade do lançamento por falta de participação da autuada na elaboração do laudo técnico, no qual está baseado o lançamento;

a rigor jurídico, a empresa fiscalizada deveria ter sido intimada pat-a, no curso da fiscalização, apresentar quesitos para auxiliar na elaboração do laudo técnico e, além de não ter sido intimada, não teve oportunidade de se manifestar- acerca das conclusões do laudo técnico antes da emissão do auto de infração;

a r. decisão de primeira instância, numa visão integrativa, afirma que a máquina deveria executar as duas funções ao mesmo tempo, vale dizer, resfriar e congelar, contudo, tais funções são distintas, podendo ser perfeitamente executadas individualmente, pois pode, por exemplo, ser necessário apenas o resfriamento;

não existe base legal para a aplicação da taxa Selic sobre as penalidades aplicadas.

Requer pela reforma da decisão de primeira instância para que reste afastada a autuação.

Junto ao seu Recurso Voluntário apresenta Parecer Técnico, elaborado por Professor da Faculdade de Engenharia Agrícola da Universidade Estadual de Campinas (fls. 164/171).

As fls. 172/174 consta relação de bens e direitos para arrolamento.

Intimado à apresentação de "cópia completa da última Declaração de Imposto de Renda (DIPJ/2006), com o respectivo recibo de entrega", o contribuinte apresenta os documentos de fls. 178/197.

Posteriormente, em 29/05/2007, o contribuinte apresenta aditamento ao Recurso Voluntário (fls. 200/236), aduzindo, em síntese, que:

é contribuinte em atividade há mais de 30 anos, no CEASA de Campinas/SP, onde se encontram em funcionamento, aproximadamente, 300 estabelecimentos comerciais; referido entreposto — CEASA — abrange uma área física de grandes dimensões, sendo um complexo empresarial, que possui uma portaria que centraliza o recebimento de toda a correspondência externa que, após triagem, é entregue aos respectivos destinatários, ali domiciliados;

os Correios não entregam as correspondências diretamente aos destinatários, embora os seus endereços constem expressamente indicados nos cadastros oficiais;

seu endereço, indicado no CNPJ, 6: Logradouro — RUA D Pedro I Km 140,5 CEASA — Complemento — SP 65 GP 01 18/20;

"a sigla GP 01 corresponde ao galpão permanente nº 1, e os números 18/20 aos "box" 18/20, onde efetivamente é o domicílio fiscal da recorrente. Portanto, a correspondência deveria ter sido entregue nesse endereço. Não foi isso que aconteceu!";

por comodidade os correios entregaram as correspondências na Portaria Central do referido entreposto, cuja administração, posteriormente, faz uma triagem e distribui a correspondência entre os 300 estabelecimentos comerciais que lá operam;

por mais uma comodidade, os Correios apontam a data da entrega ao CEASA como sendo a data da entrega da correspondência ao destinatário, o que não é verdadeiro;

a notificação alusiva à decisão de primeiro grau dos autos foi recebida pelo CEASA em 03/01/2007, e foi entregue ao recorrente, pela administração do CEASA, em 04/01/2007, de forma que, tomando-se esta data como correspondente ao efetivo recebimento da intimação, o prazo para interposição do Recurso Voluntário expirou em 05/02/2007, data em que referido apelo fora protocolizado na Alfândega de Vira copos, em Campinas/SP;

"posteriormente, isto é, em 10/05/2007, ao requerer certidão junto Secretaria da Receita Federal do Brasil, o recorrente tomou conhecimento de que os prazos inicial e final para o recurso ora focalizado seriam, respectivamente, 03/01/2007 e 02/02/2007, pelo que, se rigorosamente verdadeiros, referidos dados estariam a indicar preclusão processual, dado que o Recurso Voluntário teria sido interposto fora do prazo legal, quando, na verdade, pelas circunstâncias especiais que envolvem o presente caso, tal não aconteceu";

impõe-se a aplicação do artigo 183, e parágrafos, do CPC, combinado com o artigo 108 do CTN, além do princípio esculpido no processo administrativo tributário paulista, no sentido de que não realizou o protocolo de sua peça recursal, em tempo, por justa causa;

no caso dos autos, a questão se prende a 1 dia de diferença, eis que a Receita aponta o AR, recebido pela Portaria do CEASA, como a data da notificação — 03/01/2007, ao passo que o contribuinte apresenta os documentos alusivos — envelope e protocolo do CEASA, ambos contendo a data de 04/01/2007;

invoca o benefício da dívida em favor do acusado, cristalizado no artigo 112 do CTN;

por fim, requer seja conhecido e apreciado o Recurso interposto em 05/02/2007.

Julgando o feito, a Turma Recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -

Data do fato gerador: 15/09/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - "EX TARIFÁRIO". Restando comprovado de forma definitiva que a mercadoria importada diverge da descrita no destaque "EX" cujo enquadramento é pretendido pela recorrente, não é de se aceitar a aplicação da alíquota reduzida. .

MULTA DE OFÍCIO - Não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do uso de dolo ou má-fé, incabível no caso a multa prevista no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, ex-ri o princípio da tipicidade da norma penal tributária e o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação nº. 10, de 16 de janeiro de 1997.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE ARTIGO 633, II, 'a', do REGULAMENTO ADUANEIRO/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85). Verificado haver ocorrido apenas "imprecisa" descrição da mercadoria, a qual não torna inválida a Guia de Importação/LI que acoberta a importação, tem-se como descaracterizada a infração prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985.

Ato Declaratório Cosit no. 12, de 21/01/1997.

MULTA DE OFÍCIO. Considerando que a mercadoria não foi declarada corretamente, não se aplica o disposto no ADN 10/97 e a multa de ofício devida.

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada. Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Irresignada com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial de folhas 289 a 294 (e-Proc), postulando o restabelecimento da multa por falta de licença de importação (LI). Esse recurso foi por mim admitido, nos termos do despacho de e-fls. 296 a 298

Contrarrazões da contribuinte vieram às folhas 304 a 344 (e-Proc), onde se requer o não conhecimento do Especial Fazendário, caso conhecido, o seu improvemento.

A seu turno, o sujeito passivo também apresentou recurso especial onde requer a reforma do acórdão recorrido, no tocante à questão da classificação fiscal da mercadoria por ela importada, e à multa de ofício de 75%, proporcional ao imposto devido.

Esse recurso especial foi por mim inadmitido, nos termos do despacho de fls.391 a 394. O reexame de admissibilidade, efetuado pelo Sr. Presidente deste Colegiado, foi desfavorável ao sujeito passivo, fls. 396/397.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O Despacho 3100-559, de folhas 296 e seguintes (e-Proc), considerou que o Recurso deveria ser processado, pelas seguintes razões.

A decisão Recorrida excluiu a multa por importação sem licença de importação, ou documento equivalente, por ter sido fundamentada apenas em equivocada indicação do código tarifário com imprecisa descrição da mercadoria.

Os acórdão paradigma decidem em sentido contrário. Consideram cabível a aplicação da multa do art. 526, II, do RA quando houver erro de classificação e o produto não está corretamente descrito na GI.

Remanesce, portanto, a questão acerca da aplicação da multa por importação sem guia ou licenciamento de importação e, quanto a esse ponto, o recurso deve ser provido.

O primeiro aspecto a ser considerado é que, diferentemente do que assentou o acórdão recorrido, a mercadoria importada com alíquota zero, em razão da aplicação de “ex”, estava sujeita a licenciamento não automático. Confira-se, quanto a esse aspecto, o que diziam o item 1 e o inciso VIII do Anexo I do Comunicado nº 12, de 1997, vigente à época das importações:

1. Estão relacionadas no Anexo I deste Comunicado as operações sujeitas a licenciamento não automático.

ANEXO I

OPERAÇÕES SUJEITAS A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO

VIII) Importações com redução a zero da alíquota de imposto de importação decorrente de ex-tarifário;

Nesse trilhar, não vejo como deixar de reproduzir as razões que orientaram o voto condutor do Acórdão 9303-01.860, assim ementado:

Multa por Infração ao Controle Administrativo das Importações. Equívoco quando da Indicação de Destaque NCM. Implicações. Demonstrado que o erro na indicação do destaque de NCM interferiu no tratamento administrativo dispensado à mercadoria, cabível é a aplicação de multa por falta de licença de importação.

Na mesma linha, o Acórdão nº 9303-002.815:

Multa por Falta de Licença de Importação. Demonstrado que o erro na indicação da classificação fiscal prejudicou o exercício do controle administrativo das importações, bem assim que a descrição da mercadoria, além de incompleta, demonstrou-se inexata, correta é a imposição da multa de 30%, por falta de licença de importação.

De fato, naqueles litígios, assim como no presente, restou demonstrado que o importador promoveu o despacho de mercadoria sujeita a licenciamento não automático e, por conta do erro na indicação da classificação, evitou a aplicação dos controles administrativos cabíveis e, como tal, incidiu na conduta prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato gerador¹.

Superado, a análise do requisito de admissibilidade, adentro na análise da controvérsia, a qual cinge-se em apurar se a mercadoria, submetida a despacho pelo contribuinte, pode ser classificada código NCM 8418.69.90 — "EX" 003.

O contribuinte por meio da adição 001 da DI — Declaração de Importação nº 97/08313688 de 15/09/97 (fls.26) declarou a importação de 01 (uma) máquina para resfriar e congelar alimentos com sistema transportador, computadorizada composta por 04 (quatro) câmaras principais e 02 (duas) de pré-resfriamento com acessórios e os seguintes equipamentos: evaporadores e condensadores de refrigeração de iluminação a prova de vapores, pressurizadores de controle de umidade.

No despacho da mercadoria foi pleiteado o 'EX' 003 NCM 8418.69.90 — "Máquina para resfriar e congelar alimentos com sistema transportador", cuja alíquota é de 0% para Imposto de Importação-II.

A fiscalização, por meio de Laudo Técnico (fls. 34/38), apurou que em verdade não se trata de 1 máquina e sim de 6, bem como o produto importado não possui sistema transportador e não é computadorizado, de forma que não pode o contribuinte utilizar o

¹ Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei Nº 6.562/78, art. 2º):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

benefício previsto no "EX".

Inicialmente, cabe destacar que, inobstante o art. 526, II prever a aplicação da multa à falta de guia de importação e, no caso do presente recurso, discute-se a falta de licenciamento, não há dúvida de que a licença de importação insere-se no universo dos “documentos equivalentes” citados no dispositivo.

Tal conclusão é fruto da simples leitura do artigo 6º, *caput* e parágrafos 1º Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992 (original não destacado):

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

Da mesma forma, como bem assentado no acórdão recorrido, não se verifica, no presente processo, o cumprimento dos requisitos que justificariam a aplicação do ADN Cosit nº 12, pois a mercadoria, de fato, não restou corretamente descrita. Confira-se a redação do ato:

“...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do RA, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres - Relator